



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.721660/2014-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.956 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2020  
**Recorrente** DEONILDO LAMBRECH - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS TRAZIDOS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDA *IN TOTUM*.

Tendo a recorrente apresentado os mesmo argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, sem apresentação de novos elementos e tendo estas sido corretamente enfrentadas pelo acórdão recorrido, cabe adotar e reproduzir os seus fundamentos como razões de decidir, nos termos regimentais.

NULIDADE. REVISÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DAS ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE DO ATO PRATICADO NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A lei prevê a possibilidade de revisão de atos administrativos considerados nulos ou ilegais, desde que devidamente comprovada a alegação nos autos do processo originário em que se analisou os fatos imputados, dos quais deriva o ato de exclusão do Simples Nacional. Ainda que se admitisse seu exame no processo decorrente, a apresentação de meras alegações, desprovidas de provas, não permitem caracterizar a nulidade.

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO APLICADA. HIPÓTESE LEGAL CONFIGURADA.

Confirmado o perdimento da mercadoria apreendida, objeto de contrabando ou descaminho, configura-se hipótese legal de exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as alegações de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, com exceção do conselheiro Cleucio Santos Nunes que votou pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do 16-69.229, proferido pela 6ª Turma da DRJ/SÃO PAULO/SP, em 26 de junho de 2015, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo – ADE, que determinou a exclusão do Simples Nacional, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de endereçamento de intimações por via postal em nome do procurador, em razão de inexistência de previsão legal de intimação em endereço diverso do domicílio tributário do sujeito passivo.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Consideram-se não formulados os pedidos de diligência e perícia que deixam de atender aos requisitos previstos em lei.

IMPUGNAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS.

No processo administrativo fiscal, as provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação do lançamento, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 57 do Decreto nº 7.574 de 29/09/2011.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

É correta a exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional que comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

EFEITOS DA EXCLUSÃO. SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não existe previsão legal para a suspensão dos efeitos da exclusão do Simples Nacional por meio de Ato Declaratório quando apresentada manifestação de inconformidade.

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. CIÊNCIA POR MEIO DO PORTAL DO SIMPLES NACIONAL.

A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, a ser disponibilizado no Portal do Simples Nacional, destinado, dentre outras finalidades, a cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos.

Por bem retratar o feito até momento e as alegações trazidas pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade, reproduzo o relatório do acórdão recorrido, *verbis*:

1. O presente processo trata da exclusão de ofício do Simples Nacional da pessoa jurídica acima identificada, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JOA-SC n.º 125, de 29 de setembro de 2014 (fl. 16), com efeitos a partir de 01/02/2012, em razão da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, com fundamento no artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123/2006, observadas as alterações posteriores, e de acordo com o que disciplina a Resolução CGSN n.º 94/2011.

2. Às folhas 02/08 foi anexada ao presente processo cópia do processo administrativo n.º 10925.720871/2012-17, na qual constam o “Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal”, “Termo de Revelia”, tendo em vista que não foi apresentada impugnação pela contribuinte contra a apreensão da mercadoria ou prova a fim de anular tal ato, e a “Declaração de Perdimento” das mercadorias apreendidas.

3. Foi feita então a “Representação Fiscal – Exclusão do Simples Nacional” (fls. 10/11), que propôs a exclusão de ofício da interessada do Simples Nacional já que, tendo em vista a operação descrita no processo administrativo n.º 10925.720871/2012-17, constatou-se que a interessada infringiu o art. 29, VII, da Lei Complementar n.º 123/2006.

4. A exclusão, com efeitos retroativos a 01/02/2012, foi determinada pelo Despacho Decisório n.º 1115/2014 (fls. 13/15).

5. A contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório e do Ato Declaratório Executivo por meio de aviso de recebimento – AR (fl. 19) em 28/10/2014, e apresentou defesa (fls. 21/31) em 26/11/2014, alegando, em síntese, que:

5.1 Endereça sua defesa à Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Processo n.º 10925.721660/2014-63, Despacho Decisório n.º 1115/2014 - SAORT/DRF/JOA, informando que “não se conformando com o auto de infração e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificado em 28/10/2014”, vem apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO, por intermédio de seus procuradores, cujo escritório profissional, o qual informa o endereço, é o local onde recebe intimações e notificações.

5.2 Trata-se o presente processo de representação para exclusão do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/02/2012, e limitando a pessoa jurídica a ficar os três anos seguintes sem realizar nova opção por este regime, conforme determinação legal, em virtude da comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho.

5.3 Faz relato dos fatos, ocorridos em 06 de fevereiro de 2012, quando os fiscais da Receita Federal, acompanhados de um policial federal, realizaram a operação no estabelecimento da contribuinte e, segundo informa, em sua residência, encontraram 70 maços de cigarros que tinham para consumo próprio, e fizeram a apreensão destes maços.

5.4 *A lei reserva aos fiscais a autoridade de fazer a fiscalização e se necessária a apreensão de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, mas desde que estejam dentro dos estabelecimento comerciais, para que exista uma busca e apreensão em outro local que não no estabelecimento comercial, os fiscais, ou a polícia federal devem ter autorização judicial para tanto, uma mandado de busca e apreensão, ou específico sobre tais residências ou objetos, ou genérico a fim de buscar provas de um crime, o que no presente processo não existiu.*

5.5 Cita a Constituição Federal, o Código de Processo Penal, doutrina e jurisprudência, para insurgir contra o procedimento de apreensão da mercadoria, alegando sua ilegalidade, e que as provas são ilícitas.

*5.6 Os órgãos tanto do poder Executivo, Legislativo e Judiciário, diretos ou indiretos, seus servidores e os entes públicos devem observância a lei...*

*5.7 Pelos fatos e fundamentos supra mencionados, levando em consideração a apreensão realizada ilegalmente dentro do domicílio do contribuinte sem ordem judicial, e o que fora encontrado ser uma pequena quantidade de cigarros que o mesmo possuía para consumo próprio, considerando ser a violação de domicílio um crime, o abuso de autoridade em razão da violação, deve o presente processo ser extinto por ilegalidade, atipicidade, e por não seguir os preceitos jurídicos mínimos obrigatório a qualquer processo, tanto judicial como administrativo, o princípio da legalidade.*

*5.8 Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso, a juntada deste aos autos, juntamente com os documentos que o acompanha, em seguida seja deferida a suspensão dos efeitos da decisão proferida às fls. 15, e após a análise do mérito, seja este recurso TOTALMENTE PROCEDENTE, e por consequência, seja o presente processo administrativo declarado extinto, por ilegalidade insanável, assim, permanecendo o aqui recorrente devidamente inscrito no Simples Nacional, como sempre foi.*

*5.9 Requer também, que lhe seja permitido a produção de todos os meios de provas em lei admitidas, sem exceção alguma, caso apresentar-se necessário e útil para o deslinde da presente, com a oitiva das testemunhas, às quais serão Arroladas no tempo e modo previstos na legislação.*

*5.10 Requer ainda, que da decisão deste recurso, o recorrente seja intimado pessoalmente, por Aviso de Recebimento.*

Cientificado do acórdão de primeiro grau em 06/07/2015 (AR, fl.52), a interessada apresentou recurso voluntário em 04/08/2015 (fls. 53/63), no qual “*reitera todos os seus pedidos e fundamentação trazidos aos autos em recurso de primeira instância, requerendo a procedência dos mesmos*”.

Sobre o acórdão recorrido, alega que “*a alegação da turma de que tais circunstâncias deveriam ser discutidas em processo distinto, entende o contribuinte que atos nulos ou ilegais podem ser revistos a qualquer momento, tanto pela esfera administrativa como pela esfera judicial*”.

No mais reitera as alegações de nulidade do procedimento de apreensão de mercadoria que teria sido efetuado de forma ilegal, já expostos na manifestação de inconformidade, e pugna pela anulação do procedimento de exclusão por falta de materialidade da conduta imputada.

Ao final requer o provimento do recurso, com o cancelamento do ato de exclusão, a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, que seja dado efeito suspensivo ao recurso e que, da decisão seja o recorrente pessoalmente intimado mediante aviso de recebimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A recorrente em suas petição, apresenta os mesmo argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

Em síntese alega a nulidade do procedimento de apreensão das mercadorias importadas de forma irregular, que teria ocorrido na residência do responsável sem a apresentação de mandado de busca e apreensão e a consequente nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional, por falta de materialidade da conduta que ensejou a exclusão.

Estas alegações foram bem enfrentadas pelo acórdão recorrido, de sorte que, inexistindo novos fatos ou alegações a serem examinados, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as reproduzo abaixo e adoto como razões de decidir:

9. Em análise da cópia do processo administrativo n.º 10925.720871/2012-17 (fls 02/08), verifica-se que foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal contra a pessoa jurídica manifestante, tendo em vista a apreensão de cigarros de origem estrangeira em sua propriedade, que estavam expostos à venda em solo brasileiro sem prova de sua regular importação. Verifica-se ainda, que a apreensão foi levada a efeito em operação de combate ao contrabando e ao descaminho realizada no dia 06 de fevereiro de 2012.

10. A interessada então foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JOA-SC n.º 125, de 29 de setembro de 2014 (fl. 16), em razão da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, com fundamento no artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123/2006, observadas as alterações posteriores, e de acordo com o disciplinado na Resolução CGSN n.º 94/2011. Os efeitos da exclusão de deram a partir de 01/02/2012.

11. Nota-se, a princípio, que a manifestante traz uma série de argumentações relacionadas ao procedimento de apreensão das mercadorias, ocorridos em 06 de fevereiro de 2012, o qual considera ilegal e que as provas são ilícitas.

12. Cumpre esclarecer, que tais argumentações não podem ser acolhidas, tendo em vista que tais procedimentos e atos são tratados em processo administrativo próprio, de n.º 10925.720871/2012-17, no qual referidas discussões poderiam ter sido abordadas. Assim, os atos e termos do processo administrativo citados são considerados válidos, e não podem ser analisados no presente processo.

13. Desta forma, o litígio está relacionado às argumentações feitas pela interessada, relacionadas à exclusão do Simples Nacional, de que trata o presente processo.

### **Da validade do presente processo – exclusão do Simples Nacional:**

14. A defesa pede que seja extinto o presente processo que, segundo informa, está baseado na apreensão de mercadorias que considera ilegal.

15. Cumpre indeferir tal pedido pois, como informado acima, a discussão acerca de legalidade de procedimentos referentes ao processo de n.º 10925.720871/2012-17 deveriam ter sido discutidas naquele processo, não podendo ser abordada nestes autos.

16. Assim, tendo em vista a operação descrita no processo administrativo n.º 10925.720871/2012-17, a interessada foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JOA-SC n.º 125, de 29 de setembro de 2014 (fl. 16), com efeitos a partir de 01/02/2012, em razão da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, com fundamento no artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123/2006, observadas as alterações posteriores, e de acordo com o que disciplina a Resolução CGSN n.º 94/2011, abaixo transcritos:

**Lei Complementar n.º 123/2006:**

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

(...)

*VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; § 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.*

(...)

**Resolução CGSN n.º 94/2011:**

*Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:*

(...)

*IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)*

(...)

*f) comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;*

(...)

17. Como cita a própria defesa, os órgãos públicos e seus servidores devem observância à lei. Em respeito ao princípio da legalidade, que norteia os atos da Administração Pública, não pode ser atendido o pedido da defesa, no sentido de permanecer no Simples Nacional, pois não estaria de acordo com as normas acima transcritas. No caso em tela, o Ato Declaratório Executivo DRF/JOA-SC n.º 125, de 29 de setembro de 2014 (fl. 16) foi expedido em observância às normas acima citadas.

**Requerimento de suspensão da exclusão de ofício:**

18. A defesa requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida à fls. 15.

19. À fl. 15 encontra-se a parte final do Despacho Decisório n.º 1115/2014 (fls. 13/15), na qual decide pela exclusão de ofício da pessoa jurídica acima identificada do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/02/2012, ficando a mesma impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006. Tendo em vista tal

determinação, o termo de exclusão de ofício do Simples Nacional, no presente caso, se deu por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JOA-SC n.º 125, de 29 de setembro de 2014 (fl. 16).

20. Deve-se aqui analisar o que determina a Lei Complementar n.º 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, e a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN n.º 94 (D.O.U. de 1º/12/2011):

**Lei Complementar n.º 123/2006:**

*Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.*

(...)

**Resolução CGSN n.º 94/2011:**

*Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 5.º; art. 33)*

*I - da RFB;*

*II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e*

*III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.*

*§ 1.º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 3.º)*

*§ 2.º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 1.º -A a 1.º -D; art. 29, §§ 3.º e 6.º)*

*§ 3.º Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 39, § 6.º)*

21. Verifica-se, que não há previsão legal de suspensão do ato de exclusão de ofício e, portanto, tal pedido deve ser indeferido. Cumpra observar, que conforme descrito acima, havendo impugnação, o termo de exclusão se tornará efetivo apenas quando a decisão definitiva for desfavorável à contribuinte, observando os efeitos previstos no art. 76 da Resolução CGSN n.º 94/2011.

**Demais requerimentos feitos pela defesa:**

22. Em primeiro lugar, quanto à informação inicial da interessada de que seus procuradores receberão intimações e notificações em seu escritório profissional, deve-se esclarecer que não há previsão legal de intimação em endereço diverso do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme art. 10 do Decreto n.º 7.574/2011, abaixo transcrito:

*Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67);*

*II - por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67);*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113); ou*

*IV - por edital, quando resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos I a III do caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 25):*

*a) no endereço da administração tributária na Internet;*

*b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação;*

*ou*

*c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.*

*§ 1º A utilização das formas de intimação previstas nos incisos I a III não está sujeita a ordem de preferência (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).*

*§ 2º Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67):*

*I - o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais;*  
*e*

*II - o endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, desde que*

*autorizado pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, inciso II, com a redação dada pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113).*

*§ 3º O endereço eletrônico de que trata o inciso II do § 2º somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 5º, com a redação dada pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113).*

23. Cumpre ainda esclarecer à interessada, quanto ao requerimento de que seja intimada da presente decisão pessoalmente, por aviso de recebimento, que o processo de ciência no Simples Nacional tem ritual próprio, tendo em vista que a opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, a ser disponibilizado no Portal do Simples Nacional, conforme abaixo transcrito:

**Lei Complementar nº 123/2006:**

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a: ( Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 )

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluidos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais; ( Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 )

II - encaminhar notificações e intimações; e ( Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 )

III - expedir avisos em geral. ( Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 )

§ 1º -B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º -A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte: (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 )

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal; (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 )

II - a comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais; ( Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 )

III - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º -A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade; ( Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 )

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 1º-C. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º -B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 1º-D. Enquanto não editada a regulamentação de que trata o § 1º -B, os entes federativos poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no § 1º -A, podendo a referida regulamentação prever a adoção desses sistemas como meios complementares de comunicação. (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (g.n.)

(...)

**Resolução CGSN nº 94/2011:**

Art. 110. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, a ser disponibilizado no Portal do Simples Nacional, destinado, dentre outras finalidades, a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, §§ 1º-A a 1º-D)

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º Quando disponível, o sistema de comunicação eletrônica de que trata o caput observará o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º - B)

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, no Portal do Simples Nacional, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Quando disponível o sistema de comunicação eletrônica, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até quarenta e cinco dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-C)

§ 3º Enquanto não disponível o aplicativo relativo à comunicação eletrônica do Simples Nacional, os entes federados poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no caput. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-D)

§ 4º O sistema de comunicação eletrônica do Simples Nacional, previsto neste artigo:

I - não exclui outras formas de intimação previstas nas legislações dos entes federados; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, caput )

II - não se aplica ao MEI. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, inciso I, § 6º )

§ 5º Quando disponível o sistema de comunicação eletrônica, quanto ao termo de exclusão do Simples Nacional: (Incluído pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014) (Vide art. 10 da Res. CGSN nº 117/2014)

*I - o documento deverá conter o nome da autoridade emissora, cargo ou função e matrícula, se houver; (Incluído pela Resolução CGSN n.º 117, de 2 de dezembro de 2014) (Vide art. 10 da Res. CGSN n.º 117/2014)*

*II - será gerado um número de autenticação para cada documento; (Incluído pela Resolução CGSN n.º 117, de 2 de dezembro de 2014) (Vide art. 10 da Res. CGSN n.º 117/2014) (g.n.)*

(...)

24. Desta forma, segundo as normas citadas, a comunicação eletrônica do sujeito passivo dispensa o envio por via postal, é considerada pessoal para todos os efeitos legais, e pode ser utilizada para a ciência de quaisquer tipos de ato administrativos, aí incluídos os relativos à exclusão do regime.

25. A defesa requer ainda que lhe seja permitida a produção de todos os meios de admitidas, caso necessário, com oitiva de testemunhas, conforme previsto na legislação.

26. Cabe observar, que as provas admitidas no processo administrativo fiscal são a diligência, perícia e prova documental. Assim, indefere-se a oitiva de testemunhas por falta de previsão legal.

27. Nos termos do artigo 35, caput, e artigo 36, caput, do Decreto n.º 7.574/2011, abaixo transcritos, devem ser indeferidos os pedidos de perícia e de diligência, por não cumprirem os requisitos legais previstos, e por serem prescindíveis no presente caso.

*Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto no 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1o).*

(...)

*Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, inciso IV, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o).*

(...)

*§ 2º Indeferido o pedido de diligência ou de perícia, por terem sido consideradas prescindíveis ou impraticáveis, deverá o indeferimento, devidamente fundamentado, constar da decisão (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 18 e 28, com as redações dadas pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o).*

(...)

28. No tocante à prova documental, esta deve ser apresentada juntamente com a impugnação, de acordo com o § 4º do artigo 57 do Decreto n.º 7.574/2011, abaixo transcrito, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções previstas. Além disso, o procedimento de juntada de novos documentos após a impugnação deve obedecer ao disposto no § 6º do art. 57, do citado Decreto, e até a presente dada, não há notícia de qualquer requerimento neste sentido:

*Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):*

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; e*

(...)

*§ 1o Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.*

(...)

*§ 4o A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou*

*III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

(...)

*§ 6o A juntada de documentos depois de apresentada a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4o.*

29. Diante do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Como se extrai do voto transcrito, o acórdão recorrido enfrentou extensamente as alegações trazidas pela contribuinte, ora recorrente, rejeitando-as fundamentadamente.

No tocante à única alegação da recorrente dirigida contra o fundamento do acórdão *a quo*, concernente à possibilidade de revisão dos atos administrativos quando estes contenham nulidade ou sejam ilegais, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, o próprio Decreto n.º 70.235/1972, prevê em seu art. 59 a possibilidade de revisão de atos considerados nulos, quando praticados por agente incompetente ou proferidos com preterição ao direito de defesa.

A Lei n.º 9784/1999, que rege o processo administrativo em geral, também assim dispõe em seu art. 65, *verbis*:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Ressalte-se, porém, que, conforme observado no acórdão recorrido, no procedimento próprio de apreensão da mercadoria, não houve qualquer manifestação da

interessada, sendo aquele processo julgado à revelia, tendo culminado na aplicação da pena de perdimento.

Destarte a suposta ilegalidade alegada deveria ter sido apresentada naqueles autos, posto que o presente é mera decorrência da aplicação da pena de perdimento.

Não obstante, ainda que se admitisse seu exame nestes autos, no caso concreto, a recorrente trouxe meras alegações de suposta ilegalidade praticada no procedimento de apreensão de mercadorias importadas irregularmente, de que resultou o ato de exclusão do Simples Nacional, sem apresentar qualquer prova do alegado.

Os demais requerimentos contidos no recurso já foram analisados anteriormente.

Por todo o exposto, voto no sentido e rejeitar as alegações de nulidade do ADE e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado